



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.418 - MS (2014/0327210-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NUMBIA RIBEIRO DE ARRUDA
PACIENTE : GEVERSON FERREIRA DE AMORIM
PACIENTE : LUCAS GABRIEL SILVA DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não foi aplicada no caso concreto em razão da dedicação dos pacientes a atividades criminosas, tendo o Tribunal ressaltado a apreensão de 38 invólucros de cocaína (pesando 379g), 1 (um) revólver, 1 (uma) balança de precisão e outros objetos utilizados para embalar a droga. Sendo assim, para se afastar essa conclusão, acolhendo-se a tese de que os pacientes não se dedicavam a atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em *habeas corpus*.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.418 - MS (2014/0327210-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NUMBIA RIBEIRO DE ARRUDA
PACIENTE : GEVERSON FERREIRA DE AMORIM
PACIENTE : LUCAS GABRIEL SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de NUMBIA RIBEIRO DE ARRUDA, LUCAS GABRIEL SILVA DE ALMEIDA e GEVERSON FERREIRA DE AMORIM contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no julgamento da Apelação n. 0501058-93.2013.8.12.0008.

A paciente foi condenada a 6 (seis) anos de reclusão, e os pacientes a 5 (cinco), todos em regime inicial fechado, pela prática de tráfico ilícito de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06). Geverson também foi condenado por posse irregular de arma de fogo (art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/03), à pena de 1 (um) ano de detenção em regime aberto.

Em apelação da defesa, o Tribunal de origem manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, em julgamento assim ementado:

**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS
PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE UM DOS APELANTES DO
CRIME DE TRÁFICO PARA O DESCRITO NO ART. 28 DA LEI
11.343/06 - INVIABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA
DESTINAÇÃO PESSOAL DO ENTORPECENTE - AFASTAMENTO DA
NATUREZA DA DROGA COMO CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA AOS
APELANTES - DESPROVIMENTO - ART. 42 DA LEI DE DROGAS
PREVÊ A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA PENA POR ESTA
CIRCUNSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - TESE
AFASTADA - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REGIME INICIAL MAIS BRANDO -
IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESFAVORÁVEIS AOS APELANTES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO ACOLHIMENTO - PENAS DEFINITIVAS SUPERIORES À 4 ANOS - RECURSO DESPROVIDO

- Inexistindo provas no sentido de que os entorpecentes encontrados na posse do apelante seriam destinados ao seu consumo pessoal, a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06 é inviável.

- O artigo 42 da lei de drogas estabelece que a natureza da droga e a quantidade dos entorpecentes devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Assim, sendo a natureza da substância entorpecente negativa, deve-se necessariamente aumentar a pena-base.

- Para a concessão da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, necessária a presença cumulativa de todos os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ausente um desses requisitos, como ocorreu no presente caso, impossível a concessão da redutora em questão.

- Existindo ao menos uma circunstância judicial desfavorável aos apelantes, é cabível a aplicação de regime inicial de cumprimento de sentença mais gravoso.

- Nos termos do art. 44 do Código Penal, é inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos quando a pena definitiva restar fixada acima de 4 (quatro) anos, conforme o presente caso (fls. 353).

No presente *writ*, a impetrante sustenta que os pacientes preenchem todos os requisitos para a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Ressalta que o benefício foi negado com base em presunções, no sentido de que a quantidade de entorpecente apreendido indicaria a “dedicação à atividade criminosa, sem qualquer efetiva comprovação ou mínimos indícios” (fls. 06).

Requer, assim, a aplicação da referida minorante. Se reduzida a pena, pede a alteração do regime prisional e a substituição da reprimenda por restritiva de direitos.

Sem pedido liminar e prestadas as informações solicitadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do pedido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE VALORAÇÃO POSITIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOVA DOSIMETRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT (fls.401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.418 - MS (2014/0327210-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Na hipótese, a pena foi fixada em primeiro grau nos seguintes termos:

[...]

II - DOSIMETRIA DA PENA

A) DO RÉU LUCAS GABRIEL SILVA DE ALMEIDA

Analizando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifica-se que: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade não excede a normalidade da conduta prevista no tipo penal, de preparar e transportar substância entorpecente de uso proibido; o réu não possui antecedentes; não há elementos nos autos capazes de aferir sua conduta social ou sua personalidade, de modo que não lhe prejudicam; os motivos da prática da infração penal não lhe prejudicam, pois comuns à espécie, qual seja a intenção de lucro fácil e rápido; as circunstâncias não destoam da normalidade; as consequências do crime são comuns à espécie; o comportamento da vítima, no caso toda a sociedade, em nada contribuem para a prática do delito. É de se considerar como desfavorável ao réu, inclusive com preponderância, a natureza da droga apreendida, constatada como sendo cocaína, de considerável potencial lesivo, atentando-se, pois, para as diretrizes do art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006. A quantidade da droga não pode ser considerada expressiva para fins de traficância.

Assim sendo, na primeira fase, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa, motivo pelo qual atenuo a pena em 01 (um) ano de reclusão e em 100 (cem) dias-multa, passando a pena intermediária a ser de 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 (quinhentos) dias-multa.

*Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena. Com efeito, não se aplica ao caso em análise a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/2006, porquanto, muito embora primário e de bons antecedentes, **restou demonstrado que o réu se dedica às atividades ilícitas, participando de organização criminosa, em companhia do adolescente Maycon e***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos corréus Númbia e Geverson, uma vez que preparavam, mantinham em depósito, guardavam e transportavam drogas, inclusive para Campo Grande, com o fim de comercialização.

Assim, fixo a pena definitiva pelo crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 (quinhentos) dias-multa.

Não há elementos hábeis para se aferir a capacidade econômica do acusado, de modo que o valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal, a saber, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente na data dos fatos, devidamente atualizado pelo IGPM.

O regime de cumprimento da pena deve ser o inicialmente fechado, por ser crime equiparado a hediondo. Nos termos da lei 12.736/12, devem ser reduzidos nove meses e vinte e dois dias do cumprimento da pena ora fixada (prisão em 12/06/2013 e sentença em 02/04/2014), em decorrência da detração penal, contudo, tal fato não é capaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena, no caso em análise, sobretudo pelo fato de o crime de tráfico de drogas ser hediondo e o regime inicial ser o fechado.

B) DA RÉ NÚMBIA RIBEIRO DE ARRUDA

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifica-se que: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade não excede a normalidade da conduta prevista no tipo penal, de ter em depósito substância entorpecente de uso proibido; a ré não possui antecedentes; não há elementos nos autos capazes de aferir sua conduta social ou sua personalidade, de modo que não lhe prejudicam; os motivos da prática da infração penal não lhe prejudicam, pois comuns à espécie, qual seja a intenção de lucro fácil e rápido; as circunstâncias não destoam da normalidade; as conseqüências do crime são comuns à espécie; o comportamento da vítima, no caso toda a sociedade, em nada contribuem para a prática do delito. É de se considerar como desfavorável à ré, inclusive com preponderância, a natureza da droga apreendida, constatada como sendo cocaína, de considerável potencial lesivo, atentando-se, pois, para as diretrizes do art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006. A quantidade da droga não pode ser considerada expressiva para fins de traficância.

Assim sendo, na primeira fase, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantendo-se a pena intermediária no mesmo patamar.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena. Com efeito, não se aplica ao caso em análise a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/2006, porquanto, muito embora primária e de bons antecedentes, **restou demonstrado que a ré se dedica às atividades ilícitas, participando de organização criminosa, em companhia do adolescente Maycon e dos corréus Lucas e Geverson, uma vez que preparavam, mantinham em depósito, guardavam e transportavam drogas, inclusive para Campo Grande, com o fim de comercialização.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, fixo a pena definitiva pelo crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos de reclusão e de 600 (seiscentos) dias-multa.

Não há elementos hábeis para se aferir a capacidade econômica da acusada, de modo que o valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal, a saber, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente na data dos fatos, devidamente atualizado pelo IGPM.

O regime de cumprimento da pena deve ser o inicialmente fechado, por ser crime equiparado a hediondo. Nos termos da lei 12.736/12, devem ser reduzidos nove meses e vinte e dois dias do cumprimento da pena ora fixada (prisão em 12/06/2013 e sentença em 02/04/2014), em decorrência da detração penal, contudo, tal fato não é capaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena, no caso em análise, sobretudo pelo fato de o crime de tráfico de drogas ser hediondo e o regime inicial ser o fechado.

Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e nem mesmo a suspensão condicional da pena, haja vista o quantum fixado da reprimenda (artigos 44 e 77, ambos do Código Penal).

C) DO RÉU GEVERSON FERREIRA DE AMORIM

C.1. Tráfico de drogas

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifica-se que: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade não excede a normalidade da conduta prevista no tipo penal, de guardar substância entorpecente de uso proibido; o réu não possui antecedentes; não há elementos nos autos capazes de aferir sua conduta social ou sua personalidade, de modo que não lhe prejudicam; os motivos da prática da infração penal não lhe prejudicam, pois comuns à espécie, qual seja a intenção de lucro fácil e rápido; as circunstâncias não destoam da normalidade; as consequências do crime são comuns à espécie; o comportamento da vítima, no caso toda a sociedade, em nada contribuem para a prática do delito. É de se considerar como desfavorável ao réu, inclusive com preponderância, a natureza da droga apreendida, constatada como sendo cocaína, de considerável potencial lesivo, atentando-se, pois, para as diretrizes do art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006. A quantidade da droga não pode ser considerada expressiva para fins de traficância.

Assim sendo, na primeira fase, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes. Presentes as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 01 (um) ano de reclusão e em 100 (cem) dias- multa, atento à Súmula 231, do STJ, passando a pena intermediária a ser de 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena. Com efeito, não se aplica ao caso em análise a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/2006, porquanto, muito embora primário e de bons antecedentes, **restou demonstrado que o réu se dedica às atividades ilícitas, participando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de organização criminosa, em companhia do adolescente Maycon e dos corréus Númbia e Lucas, uma vez que preparavam, mantinham em depósito, guardavam e transportavam drogas, inclusive para Campo Grande, com o fim de comercialização.

Assim, fixo a pena definitiva pelo crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 266/272, sem destaque no original).

Por sua vez, asseverou o Tribunal a quo:

[...]

(III) Quanto ao pedido de aplicação da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/06)

Nesse ponto, sob o fundamento de estarem preenchidos todos os requisitos legais estampados no art. 33, § 4º da lei 11.343/06, postula os apelantes pela aplicação da causa de diminuição de pena equivalente ao tráfico privilegiado, em seu patamar máximo, de modo a suavizar a sanção penal no âmbito da etapa final da dosimetria.

No entanto, entendo que não lhes assiste razão.

Como bem se sabe, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas identifica a hipótese do denominado "tráfico privilegiado", cuja principal finalidade é abrandar a pena do tráfico que preencher os requisitos legais estabelecidos pelo legislador.

Diz o mencionado dispositivo que:

"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Com efeito, a partir da redação legal acima disposta, pode-se concluir que para o réu possa fazer jus ao benefício da diminuição, deverão estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) agente primário: (b) bons antecedentes: (c) não dedicação a atividades criminosas: (d) não integração de organização criminosa.

[...]

Com relação aos dois primeiros requisitos, estampados no dispositivo legal ora examinado (primariedade e antecedentes), estes se submetem a uma avaliação estritamente objetiva, pois basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Por outro lado, no tocante aos últimos requisitos, a análise deve ser mais criteriosa e envolve uma apreciação subjetiva do magistrado que, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, deverá concluir se o agente é "dedicado às atividades criminosas" e se "integra organização criminosa".

No vertente caso, pode-se verificar que não está presente o terceiro requisito necessário à concessão do benefício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalente à "não dedicação às atividades criminosas".

[...]

Segundo consta dos autos, após os policiais militares abordarem o apelante Lucas e o menor Maycon e encontrarem na posse destes 8 (oito) invólucros contendo o entorpecente denominado cocaína, pesando aproximadamente 75g (setenta e cinco gramas), aqueles se dirigiram até a residência da apelante Numbia, a qual foi indicada por Lucas e Maycon como sendo o local em que os mesmos estavam momentos antes da abordagem, onde foram encontrados mais 30 (trinta) invólucros de cocaína, pesando em torno de 304g (trezentos e quatro gramas), 1 (um) revólver calibre 22 marca Taurus, 1 (uma) balança de precisão, 1 (uma) peneira da cor azul, pequenos sacos plásticos de "geladinho", 1 (um) rolo de filme para embalar alimentos, bem como os objetos descritos às fls. 56-57 dos autos.

Posteriormente, na fase de depoimento judicial, mediante os depoimentos dos apelantes e dos policiais militares que efetuaram a apreensão dos entorpecentes, restou comprovado que, na ocasião, o apelante Geversson havia autorizado o menor Maycon e o apelante Lucas a utilizar o local mediante determinada remuneração, a fim de que este pesasse, separasse e embalasse a droga, para posteriormente encaminhá-la para outras cidades, como Campo Grande/MS por exemplo.

Assim, verifica-se que cada um dos apelantes teve um papel específico dentro da operação acima descrita: Numbia e Geversson cederam a residência para a prática da atividade ilícita, enquanto Lucas ajudou o menor Maycon a organizar e embalar os entorpecentes.

Ante esses aspectos, não se tem dúvidas de que os apelantes estabeleceram o tráfico de entorpecentes como sua atividade profissional, organizando-se de forma a facilitar a disseminação de substâncias entorpecentes e beneficiando-se da prática da conduta ilícita.

Com enfoque nessa situação, pode-se concluir que os apelantes não fazem jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, relacionada ao tráfico privilegiado, pois não preenchem, de forma cumulativa, todos os requisitos necessários à concessão desse benefício.

Assim, afasto essa pretensão recursal (fls. 360/364).

A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não foi aplicada no caso concreto em razão da dedicação dos pacientes a atividades criminosas, tendo o Tribunal ressaltado a apreensão de **38 invólucros de cocaína, pesando 379g, 1 (um) revólver, 1 (uma) balança de precisão e outros objetos utilizados para embalar a droga.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para se afastar essa conclusão, acolhendo-se a tese de que os pacientes não se dedicavam a atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em *habeas corpus*. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Concluído pelas instâncias ordinárias, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito e na natureza da droga apreendida, assim como nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

4. Mantido o quantum da sanção imposta (5 anos de reclusão), é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal), assim como a alteração do regime prisional para o aberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 330.342/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/4/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVOS DIVERSOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Concluído pelas instâncias ordinárias, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente se dedicava às atividades criminosas e integrava organização criminosa, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido (HC 353.208/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/04/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** [...] CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Rever o entendimento externado pela Corte de origem para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto (HC 344.751/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/04/2016).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0327210-7

HC 311.418 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046682920138120008 05010589320138120008 46682920138120008
5010589320138120008

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: NUMBIA RIBEIRO DE ARRUDA
PACIENTE	: GEVERSON FERREIRA DE AMORIM
PACIENTE	: LUCAS GABRIEL SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU	: IVERTON RIBEIRO DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.